MPV 651 00065



ETIQUETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/07/2014		Medida Provisória nº 651/2014							
		Autor				Nº do Prontuário			
1 Supressiva	2 Substituti	va 3	Modificativa	4. X Aditiva	5	Substitutivo Global			
Página	Artiş		Parágrafo	Inciso		Alínea			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória n^{o} 651, de 9 de julho de 2014, o seguinte artigo:

Art. ___. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 2-A O contribuinte que houver optado pelo parcelamento em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, nos termos do art. 1º, § 3º, V, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e do art. 65, caput, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que se mantiver adimplente até a quitação da sexagésima parcela, poderá requerer a extensão do prazo de parcelamento em mais 60 (sessenta) prestações mensais, por meio da reconsolidação do débito.
- $\S 1^{\circ}$ Para fins do disposto no caput, considerar-se-á adimplente o contribuinte que não deixar de pagar 3 (três) prestações mensais, consecutivas ou não.
- § 2º Ao parcelamento reconsolidado na forma do caput deste artigo, não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.
- § 3° A contagem das prestações referidas no caput terá como termo inicial a data da opção pelo parcelamento original, mesmo que haja a inclusão de novos débitos nos termos do art. 2° da Lei n° 12.996, de 18 de junho de 2014." (NR)

<u>IUSTIFICATIVA</u>

Pretende-se com a presente emenda, por meio da inclusão do art. 2º-A na Lei 12.996, de 18 de junho de 2014, estimular a adimplência das empresas que optaram pelo programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

A concessão da extensão do prazo para o parcelamento das dívidas dos contribuintes que aderirem ao parcelamento, além de estimular os contribuintes ao pagamento em dia de seus débitos.

O bônus de adimplência não terá como consequência a redução do montante dos recursos a serem recebidos em decorrência das adesões ao programa de parcelamento, mas apenas a concessão de um prazo adicional, a ser consolidado e controlado pela Receita Federal do Brasil.

PARLAMENTAR